



## PROCESSO TC Nº 05359/22

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Objeto:** Denúncia referente à Tomada de Preços Nº 00004/2022

**Responsável(is):** Sandoval Vieira Lins (Prefeito)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS – DENÚNCIA REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 00004/2022 – AMPLIAÇÃO E REFORMA DA EMEIEF JOÃO BATISTA CAMPOS, NO DISTRITO BOM JESUS - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAMENTO - COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE.

## ACÓRDÃO AC2-TC 01867/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Tybério Macedo Mangueira, representante legal da empresa NSEG Construções EIRELI – EPP, em face da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - PB, acerca de supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços Nº 00004/2022, deflagrada para ampliação e reforma da EMEIEF João Batista Campos, no Distrito Bom Jesus, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA;
- II. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO; e
- III. DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao denunciante.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 16/08/2022.



## PROCESSO TC Nº 05359/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Os presentes autos dizem respeito à denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Tybério Macedo Mangueira, representante legal da empresa NSEG Construções EIRELI – EPP, em face da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - PB, acerca de supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços Nº 00004/2022, deflagrada para ampliação e reforma da EMEIEF João Batista Campos, no Distrito Bom Jesus.

Em manifestação única, fls. 43/48, a Auditoria, ao relacionar os fatos denunciados<sup>1</sup>, concluiu, com base em fundamentos legais constitucionais e infraconstitucionais, pela improcedência da acusação, em vista da ausência de infringência efetiva à norma legal, e pelo arquivamento dos autos. Posição seguida pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 1547/22, fls. 51/55, subscrito pelo d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Alinhado às manifestações concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo(a):

1. *IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;*
2. *ARQUIVAMENTO DOS AUTOS; e*
3. *COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE.*

É o voto.

- 
- <sup>1</sup>a) Alega a empresa denunciante que fora inabilitada por não ter cumprido o subitem 6.1.5.1., apresentação da DRE em desacordo com o item 38 da Resolução CFC No 1.185/09;
- b) Aduz que apresentou Recurso Administrativo e não logrou êxito;
- c) Que a JUCEP/PB chancelou o balanço da empresa NSEG em "CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2021 13:10 SOB Nº 20210307773. PROTOCOLO: 210307773 DE 29/04/2021", ou seja, se o órgão responsável pelo arquivamento (JUCEP/PB) registro o balanço é simplesmente porque o mesmo encontra-se em total acordo com todas as normas vigentes;
- d) Ademais, a empresa NSEG é optante pelo simples nacional, e EPP, onde consta na Lei Complementar 123/06 permitir que MES e EPPs utilizem o SIMPLES e dispense o balanço, isso se trata de uma questão tributária e contábil, ou seja, a empresa NSEG é EPP e Optante pelo simples nacional, não possui obrigação em apresentar balanço. Pesquisando a Lei Complementar 123/06, art. 27, encontramos o seguinte texto:
- "Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor". Então o SIMPLES NACIONAL é uma espécie de regime tributário simplificado, não se pode exigir balanço na NSEG no presente caso."
- e) Teceu comentários sobre as legislações contábeis e tributárias, que, segundo as mesmas, a favorece; e
- f) Por fim, pede o acatamento do pedido.

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 13:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 12:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 13:48



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO